



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.000492/2008-11
Recurso n° 915.681 Voluntário
Acórdão n° **1102-00.574 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente METALURGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Recorrida 3ª TURMA DRJ/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

MULTA. EXIGÊNCIA. SOCIEDADE INCORPORADA ANTES DA APRESENTAÇÃO DO PER/DCOMP.

- Exigível a multa da sociedade incorporada em decorrência de declaração tida como na declarada, quando já ocorrida a sucessão quando da transmissão do PER/DCOMP.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. COMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA N.º 2

- Consoante Súmula n.º 2, do CARF, falece competência ao Colegiado para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ – Presidente em exercício.

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé (presidente da turma em exercício), João Carlos Lima Júnior (vice-

presidente), Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Gleydson Kleber Lopes de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 26 de novembro de 2008 para exigir multa isolada em razão do indeferimento do PER/DCOMP transmitido em 17 de dezembro de 2003 por Girona Embalagens Industriais Ltda., sociedade sucedida pela Recorrente, com base em crédito reconhecido através de decisão judicial transitada em julgado em favor da sociedade denominada Absoluta em 09/06/99 (fls.04/13), no valor de R\$ 1.500.000,00 e não homologado sob o entendimento de que o crédito reinvidicado não seria de sua titularidade e não teria natureza tributária.

Considerada não declarada a compensação pela DRJ de Campinas nos autos do processo administrativo n.º 10882.000709/2004-12, foi lançada a multa com base no art. 18, da Lei n.º 10.833/03 e art. 18, da Medida Provisória n.º 135, de 30/10/03.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação aduzindo, em síntese, que incabível a imposição de multa isolada através de lançamento de ofício, haja vista que, consoante disciplina do art. 132, do CTN, a incorporadora não poderia ser penalizada por se tratar de infração praticada pela sociedade incorporada.

A DRJ do Rio de Janeiro I julgou improcedente a Impugnação, para manter a multa com base no art. 18, da Lei n.º 10.833/03 e inciso II, do §12º, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, tendo em vista que confirmada pela DRJ de Campinas se tratar de compensação tida como não declarada ante a ausência de natureza tributária do direito creditório.

No que tange à alegação de que a sucessora não poderia responder por penalidades, consideraram os julgadores que a multa isolada teria caráter patrimonial e não se confundiria com as penas de Direito Penal, além de expressar o entendimento de que a responsabilidade dos sucessores refeririam-se aos créditos tributários, nos quais estariam inclusos multa e juros, conforme redação do art. 129, do CTN e julgados do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

Cientificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário defendendo preliminarmente que o lançamento teria perdido a eficácia pelo transcurso de mais de dois anos para apreciação do recurso, com base no art. 24, da Lei n.º 11.457/07 e, no mérito, repete as razões postas na peça de impugnação, defendendo a aplicação do art. 132, do CTN e o consequente afastamento da multa, além da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinada pela Lei n.º 9.718/98.

Voto

Trata-se de Auto de Infração lavrado com o fito de exigir multa isolada, em decorrência de compensação considerada como não declarada em processo administrativo autônomo, em que foi parte sociedade incorporada pela Recorrente.

Preliminarmente, defende a Recorrente que o lançamento teria perdido a eficácia pelo decurso de prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias estipulado no art. 24, da Lei n.º 11.457/07, para apreciação do feito, o que ensejaria o cancelamento da multa, *verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Deflui-se da norma – cuja aplicação não está restrita a impugnações ou recursos contra lançamentos, mas a requerimentos diversos – que a desobediência do prazo para apreciação da autoridade administrativa não dá azo à aplicação da pena de caducidade requestada pela Recorrente, cabendo à parte que se sentir prejudicada pela morosidade da Administração, a adoção das medidas cabíveis para fazer valer o seu direito à apreciação do seu pleito.

No mérito, pugna a Recorrente pelo afastamento da multa, com base no art. 132, do CTN, cuja redação é a seguinte:

“Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.”

Compulsando os autos, verifiquei que a multa isolada lançada através do Auto de Infração, cuja ciência pela Recorrente ocorreu em 26 de novembro de 2008, tem por fundamento compensações tidas como não declaradas nos autos do processo administrativo n.º 10882.000709/2004-12, em decorrência de PER/DCOMP's transmitidas em 07/12/03 (fl. 06) e 13/01/04 (fl. 10), enquanto o registro na JUCESPE da incorporação da Girona Embalagens Industriais Ltda. pela Recorrente ocorreu em 31 de janeiro de 2003.

Haja vista ser a incorporação anterior à transmissão das declarações tidas como não declaradas, não há como aplicar a regra do art. 132, do CTN, haja vista que apenas a aquisição dos créditos pela sucedida pode ter sido anterior, inexistindo também comprovação.

No que tange às alegações de inconstitucionalidade suscitadas pela Recorrente para tentar caracterizar não seriam devidos PIS e COFINS confessados na PER/DCOMP, deixo de apreciá-las em razão da Súmula n.º 2, *verbis*:

“SÚMULA Nº 2 do CARF: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Processo nº 17883.000492/2008-11
Acórdão n.º **1102-00.574**

S1-C1T2
Fl. 108

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator

CÓPIA